



DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES REF: PROCESSO Nº 2022.12.06.59-TP-ADM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INTERNET, COM O OBJETIVO DE INTERLIGAR ATRAVÉS DE REDE DE CONECTIVIDADE PROVENDO ACESSO A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, OS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa FIBRANET PENTECOSTE SERVIÇOS DE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, contra decisão da Comissão de Licitações, que habilitou a empresa KAIRONANET LTDA, no procedimento licitatório na Modalidade Tomada de Preços nº 2022.12.06.59-TP-ADM.

2. DOS FATOS

O município de Pentecoste fez publicar a licitação na modalidade Tomada de Preços, cujo o objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar seu ofertante para instalação e manutenção da internet no município de Pentecoste.

De acordo com a ata de julgamento da habilitação foram HABILITADAS as empresas SERVIÇOS DE PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES KAIRONANET – ME e FIBRANET PENTECOSTE SERVIÇOS DE REDES E TELECOMUNICAÇÕES.

Inconformada com o resultado do julgamento da fase de habilitação à empresa FIBRANET PENTECOSTE SERVIÇOS DE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA,











apresentou recurso administrativo, solicitando a INABILITAÇÃO da empresa KAIRONANET – ME. Recebido o recurso a comissão amparada pelo art. 109, § 3°, publicou em **11 de janeiro de 2023,** para conhecimento dos demais licitantes, que poderiam impugnálo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Comunicados a respeito do presente Recurso a empresa KAIRONANET – ME, apresentou contrarrazão.

3. DO APELO ADMINISTRATIVO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa."

O art. 109 da Lei nº 8.666/2013, estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifei).

Portanto, o recurso protocolado pela empresa FIBRANET PENTECOSTE SERVIÇOS DE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, junto a esta Comissão foi recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

& & 91





4. RAZÕES DO RECURSO

Aduz o Recorrente que a decisão que habilitou a empresa KAIRONANET – ME, merece reforma, visto que a mesma apresentou balanço patrimonial em desacordo com as determinações do item 4.2.4.2 do edital.

Alega, que no referido item do edital solicita a apresentação do balanço na forma da Lei, no entanto o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida não consta: Termo de abertura e encerramento; Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE); Temo de autenticação do livro digital; Registro na Junta Comercial.

Versa ainda, que consta inconsistência no atestado de desempenho anterior, pois o mesmo informa o fornecimento de apenas 8.000 mpps, quando o objeto do edital é a instalação de 61 pontos de internet o que exige alta capacidade técnica.

E, por fim reque a INABILITAÇÃO da empresa KAIRONANET – ME, no referido procedimento licitatório.

5 - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Comunicados a respeito do recurso a empresa KAIRONANET – ME, apresentou contrarrazão alegando para tanto que: A alínea "b" do edital aduz que "as pequenas empresas poderão apresentar balanço simplificado". (grifo nosso).

Entende o recorrente que a expressão "poderão", desobriga o licitante da apresentação do balanço patrimonial.

d d

P





Aduz ainda que a Lei 9.317/96 (*REVOGADA*), dispensa a realização do balanço patrimonial pelas pequenas empresas como condição para participação em licitações públicas.

Quanto ao questionamento de seu atestado de capacidade técnica aduz que a quantidade solicitada no projeto básico anexo I do edital é do 7.250mbps, e que a empresa possui capacidade técnica suficiente para atender o edital.

6. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O Edital da referida licitação, exigiu nos itens 4.2.4 e 4.2.5, dentre outras condições de qualificação técnica e qualificação econômica financeira, conforme transcrito a seguir:

4.2.4- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

4.2.4.2 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

b) As pequenas empresas poderão apresentar balanço simplificado.

4.2.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

d b

g

¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





4.2.5.1 – Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

Cumpre citar que a exigência de qualificação técnica, contida nos item 4.2.4.2 e 4.2.5.1 do edital encontra amparo legal nos art. 30 e 31, do vigente Estatuto de Licitações.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Sabemos, que de acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital.

No caso em tela, a empresa KAIRONANET, apresentou balaço patrimonial sem o registro. Neste caso, entendemos que o mesmo não foi apresentado na forma da lei, como determina o art. 31 da Lei 8.666/93, combinado com o item 4.2.4.2 do edital, e art. 1.181, da Lei 10.406/02.

Apresenta o Recorrente entendimento de que a lei 9.317/96 dispensa a obrigatoriedade da microempresa apresentar o balanço patrimonial. Ocorre que como o

& t

Ø





próprio recorrente alegou em seu apelo administrativo a referida lei foi revogada, restando assim sem amparo legal o referido argumento.

Destacamos que o item 4.2.4.2 do edital exige a apresentação do balanço patrimonial, concedendo as pequenas empresas a opção de apresentar balaço simplificado, o que a recorrente o fez, no entanto não foi possível verificar o registro do mesmo no órgão competente.

Quanto ao atestado de desempenho anterior, apresentado pela empresa KAIRONANET, observamos que de acordo com o previsto no item 4.2.5.1 o mesmo deverá demostrar a execução de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Pelo exposto é possível concluir que o atestado apresentado para a execução de 8.000 mpps, é compatível com o objeto licitado, atendendo assim as exigências editalícias.

Por todo exposto, e considerando a apresentação do balanço sem o devido registro no órgão competente, entendemos que o licitante KAIRONANET, não atendeu as regras do Edital. Nesse sentido destacamos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

A obrigação de respeitar o Edital, Lei Interna da Licitação é mútua e solidária. Assim, no instante em que o participante descumpre cláusula obrigatória, cabe a Comissão aplicar o princípio da vinculação aos termos do edital, o que se fez promovendo a imediata inabilitação da licitante.

Dito isto, ouçamos o clamor da legislação relativamente ao caso em comento: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. "(art. 41, da Lei 8.666/93).

J & P





Sobre o tema o Tribunal de Contas da União (2010 p. 469), entende que "Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado²".

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). (grifo do autor).

7. DA DECISÃO

Por todo o exposto a COMISSÃO DE LICITAÇÕES aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito CONCEDER TOTAL PROVIMENTO, no sentido de INABILITAR a empresa KAIRONANET LTDA, por descumprir as normas contidas no edital, no tocante não apresentou balanço registrado na forma da lei como determina o item o item 4.2.4.2 do edital.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação dos secretários Municipais, para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 31 de janeiro de 2023

Ivina Kagila Bezerra De Almeida

Presidente Da CPL

do p

²TRIBUNAL DE CONSTA DA UNIÃO; Licitações & Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU 2010, Brasília, 4º ed.





Luanna Viana do Nascimento Aguiar

Membro da CPL

Maria Janueli Barbosa de Lima
Membro da CPL

& &